

08/05/2007

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.188-3 RIO GRANDE DO SUL

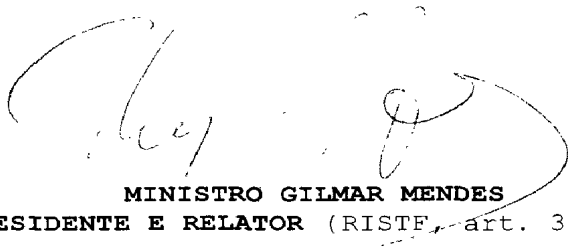
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBARGANTE(S) : MUSSA SALAMEH HUSEIN RABAY
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Inexistência de omissão. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 3. Cometimento de falta grave pelo preso. Perda dos dias remidos. Possibilidade. 4. Violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrência. Precedentes. 5. Violação aos princípios constitucionais da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Inocorrência. Precedente. 6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

Brasília, 8 de maio de 2007.


MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR (RISTF, art. 37, II)



08/05/2007

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 570.188-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 EMBARGANTE(S) : MUSSA SALAMEH HUSEIN RABAY
 ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Esta Segunda Turma, ao apreciar o agravo regimental no AI 570.188, proferiu o acórdão de fl. 79, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria Criminal. 3. Cometimento de falta grave pelo preso. Perda dos dias remidos. Possibilidade. 4. Violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrência. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

O embargante, Mussa Salameh Husein Rabay, opôs os embargos de declaração de fls. 86/89, nos quais sustenta:

"Aduz-se, entretanto, data vênia, que ocorreu omissão no v. acórdão embargado, relativo à individualização da pena, razão pela qual se opõem os presentes embargos declaratórios.

[...]


Verifica-se que a omissão está presente no v. acórdão do Agravo Regimental, uma vez que as razões do recurso, a fim de reforma a decisão do Agravo de Instrumento, sustentam, em síntese, que a decisão prolatada no Agravo de Instrumento fere frontalmente o princípio da individualização da pena.

Contudo, ao proferir o v. acórdão o Min. Rel. Gilmar Mendes, apenas se ateve a análise da perda dos dias remidos em afronta ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não se manifestando, mais uma vez, sobre o princípio da individualização da pena o qual foi devidamente prequestionado.

[...]

Como se observa nos autos, ao fundamentar o v. acórdão ora embargado, a Segunda Turma deste Tribunal continuou sendo omissa no que se refere ao princípio da individualização da pena, pois dela deixou de se pronunciar, referindo-se apenas no que diz respeito ao direito adquirido e a coisa julgada."

É o relatório.



EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 570.188-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão recorrido não incorreu em omissão.

Verifica-se que o embargante busca, com a rediscussão da matéria decidida no acórdão recorrido, obter efeitos infringentes ao julgado, hipótese não prevista para o recurso. Nesse sentido, o EDAGRAI 252.559, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.5.2000:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

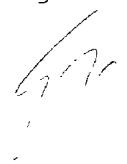
Rediscussão da controvérsia com o fito de obter efeitos infringentes ao julgado. Hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados."

Ressalte-se que Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE 452.994, Redator para acórdão Sepúlveda Pertence, sessão do dia 23.6.2005, consolidou o entendimento segundo o qual o cometimento de falta grave pelo preso acarreta a perda dos dias remidos, sem que isso configure afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Este entendimento foi posteriormente reiterado no julgamento do HC 86.096, Rel. Eros Grau, Pleno, DJ 28.10.2005, e recentemente reafirmado pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do HC 91.084, Rel. Eros Grau, sessão do dia 17.4.2007, ocasião em que foi afastada a tese de que a perda dos dias remidos, por cometimento de falta grave, ocasionaria a violação aos princípios constitucionais da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Assim, rejeito os embargos de declaração.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.188-3

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): MUSSA SALAMEH HUSEIN RABAY

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 08.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador